



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: IMARA SODRÉ SOUSA NETO

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata o presente de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno apresentado por [REDAZIDO], por intermédio de sua procuradora, em face ao acórdão nº 4590/2020 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento - CAJ, que negou provimento ao seu recurso especial por entender que não cabe enquadramento por categoria profissional de serralheiro referente ao período de 01/06/1984 a 20/04/1990, portanto, sem direito à concessão do benefício.

Em uma breve síntese do processo verifica-se que o segurado requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/09/2018, sendo apurado o tempo de 35 anos, 03 meses e 28 dias, sem possibilidade de concessão sem incidência do fator previdenciário e assim o segurado interpôs recurso ordinário, que foi negado provimento para não enquadramento de 01/06/1984 a 20/04/1990 como serralheiro, portanto, manteve-se o tempo apurado pelo INSS.

O segurado, por intermédio de suas procuradoras, apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência apontando divergência administrativa no que se refere ao enquadramento por categoria profissional de serralheiro, pois foi proferido o acórdão nº 1276/2016 pela 3ª Câmara de Julgamento, que concluiu pela possibilidade de enquadramento por categoria profissional de serralheiro no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79, por pertencer ao mesmo grupo que as funções de esmerilhadores, cortadores



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

de chapas e soldadores, expostos a calor, citando decisões judiciais acerca de rol exemplificativo, que a interpretação de enquadramento de trabalhadores somente na área portuária fere o princípio da isonomia, solicitando em síntese, o enquadramento por analogia e a consequente concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da 4ª CAJ, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora.

É o relatório.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 82 do novo do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa. Recurso Especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional de serralheiro por analogia no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Impossibilidade por falta de previsão. Resoluções e Enunciado do Conselho Pleno concluindo pela impossibilidade. Lei 9.032/95 extinguiu o enquadramento por categoria profissional. Pedido negado e acórdão mantido.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017, uma vez que não consta comprovação de ciência da decisão da segunda instância.

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 82 da referida Portaria diz que:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou

III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada.

A análise de atividade especial e ainda o enquadramento por categoria profissional sofreram diversas mudanças ao longo das leis e dos decretos previdenciários promulgados desde a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei 3.907/60 promulgada em 26/08/1960, cabendo uma breve análise histórica para contextualizar a análise do caso em tela.

Essa Lei foi regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 53.831/64 que estabelece em seu Anexo a lista de agentes e ocupações e o tempo considerado para enquadramento, definindo o enquadramento para exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos citados e qual o tempo de trabalho mínimo com exposição a cada agente nocivo. Esse Anexo ainda define quais ocupações são enquadradas e relaciona cada atividade como sendo atividade insalubre, penosa ou perigosa e o tempo de trabalho mínimo na atividade.

Já o Decreto nº 83.080/79, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, criou dois quadros anexos, onde se verifica que no anexo II consta



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

previsão de outras atividades profissionais que possibilitam enquadramento por categoria profissional.

Posteriormente foi promulgada a Lei nº 9032/95 em 28/04/1995, alterando as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, extinguindo o enquadramento por categoria profissional, pois determina a necessidade de comprovação de exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associações, assim como a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período fixado em lei.

O Decreto nº 2.172/97 aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo IV nova relação dos agentes para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e foi posteriormente revogada pelo Decreto nº 3048/99 e, em seu Anexo IV, ratificou a lista de agentes nocivos para comprovação de período laborado em condições especiais.

Outras alterações foram realizadas por meio dos Decretos nº 4.032/2001, Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 4882/2003 e Decreto 8.123/2013, porém, para o caso em tela, as informações acima listadas são suficientes para análise.

O PUJ do segurado apresentou como acórdão paradigma o acórdão nº 1276/2016 proferido pela 3ª CAJ no processo nº [REDACTED], onde houve enquadramento do período de 01/09/1983 a 05/12/1983 e de 01/05/1985 a 21/08/1987 como serralheiro, com base no Parecer SSMT no Processo MPAS nº 34.230/1983, comprovando assim a divergência, uma vez que os referidos períodos foram trabalhados em Metalúrgica.

Todavia, em análise do pedido de enquadramento por categoria profissional de serralheiro, verifica-se que o Parecer citado se refere a TRABALHADORES DA ÁREA PORTUÁRIA: - serralheiros - código 2.5.3 (em analogia a outras atividades, tais como: os esmerilhadores, cortadores de chapas a oxiaetileno e soldadores, pois



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

encontram-se expostos ao ruído, ao ralar, a emanações gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides).

No presente caso, a atividade desempenhada pelo segurado, conforme consta no acórdão, como serralheiro se deu em local diverso do previsto no Parecer, pois o local de trabalho não foi em área portuária, mas em empresa Metalúrgica, o que afasta a possibilidade de enquadramento no código 2.5.3 do decreto 83.080/79 por analogia.

No mesmo sentido cabe citar a Resolução nº 63/2020 julgada em 25/09/2020, neste Conselho Pleno que tratou da mesma matéria do processo ora debatido, processo de relatoria da Conselheira Alexandra Alvares Alcântara com a seguinte ementa:

Resolução nº 63/2020

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A CATEGORIA PROFISSIONAL RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64 INCISOS I DA PORTARIA MINISTERIAL MDS Nº 116/2017. DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR A SÚMULA DA AGU. PREJUDICADA A ANÁLISE DE INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADODO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 – Período de prestação de serviço em que são aceitas medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. Comprovada a exposição a ruído acima do patamar tolerado e atendida as demais condições, permite configurar a infringência à Súmula nº 29 da AGU.

2 – Sem previsão legal para enquadramento da atividade de serralheiro, por Categoria Profissional, nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, estando prejudicada a alegação de infringência ao Enunciado nº 32 do CRPS.

3 – Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo SEGURADO procedente em parte.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Dessa forma, conclui-se que o acórdão proferido no presente processo não diverge da legislação pertinente quanto ao enquadramento por categoria profissional de serralheiro, portanto, deve ser mantido.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado não merece provimento.

VOTO, preliminarmente, para **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo segurado e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 04/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo segurado e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS